



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -

CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003391-33.2023.8.26.0068**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito Autoral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Decolar.com Ltda**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lívia Antunes Caetano**

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante permissivo do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora pleiteia compensação por danos morais que teria experimentado em razão do alegado uso indevido de sua imagem, obtidas no Catar durante o evento da Copa do Mundo de Futebol nos dias 25/11/2022, 28/11/2022 e 02/12/2022. Aduziu que navegava pela rede social Instagram, quando foi surpreendido ao se deparar com a sua imagem em três "reels" postados na página oficial da requerida. Insurge-se contra o uso de sua imagem sem prévia autorização ou remuneração.

Devidamente citada à fl. 35, a parte ré apresentou contestação às fls. 112/123, por meio da qual alegou que se trata de imagens e vídeos que retratavam a torcida brasileira no Copa do Mundo do Catar, onde o autor se encontrava ao lado de milhares de outros torcedores, provenientes dos quatro cantos do planeta e para cujo epicentro as lentes do mundo estavam voltadas naquele momento. Ressaltou que a imagem do autor não recebeu qualquer destaque particular nos aludidos vídeos, pois é simplesmente mais dentre diversos torcedores caracterizados, presente em eventos de torcedores, cujas imagens foram captadas em contexto amplo e genérico. Afirmou que as publicações foram feitas com o objetivo de divulgar a

1003391-33.2023.8.26.0068 - lauda 1

repercussão social e cultural de um evento de grande importância para o país, buscando gerar informação e entretenimento para os seguidores de sua página e que os vídeos não se tratam de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -

CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

campanha publicitária da empresa, pelo que não há que se falar em ato ilícito ou em abuso do direito à imagem, de modo que ausente o dano moral compensável.

Pois bem.

Embora seja vedada a exposição da imagem sem prévia autorização da pessoa, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 20 do Código Civil, na hipótese em comento a imagem do autor foi exibida em evento público, diga-se, o evento esportivo com maior audiência em todo o mundo, a Copa do Mundo de Futebol, realizada no Catar, em meio a torcida brasileira e, nota-se, pelas imagens carreadas às fls. 10/19, que o autor inclusive tirou fotos com jornalistas conhecidos da mídia brasileira, não tendo restado comprovado que as imagens veiculadas na página da ré na rede social Instagram em tal contexto tenha causado prejuízo à sua imagem ou mesmo que tivera o fim específico de angariar lucros, ou seja, que se tratava de campanha publicitária, em especial se considerada a atividade desenvolvida pela ré, o fato de que o evento estava em curso e havia restrição para a aquisição de ingressos, fato que era de conhecimento público e notório.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, assenta que:

"Em regra, a autorização para uso da imagem deve ser expressa; no entanto, a depender das circunstâncias, especialmente quando se trata de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, há julgados do STJ em que se admite o consentimento presumível, o qual deve ser analisado com extrema cautela e interpretado de forma restrita e excepcional.

De um lado, o uso da imagem da torcida - em que aparecem vários dos seus integrantes - associada à partida de futebol, é ato plenamente esperado pelos torcedores, porque costumeiro nesse tipo de evento; de outro lado, quem comparece a um jogo esportivo não tem a expectativa de que sua imagem seja explorada comercialmente, associada à propaganda de um produto ou serviço, porque, nesse caso, o uso não decorre diretamente da existência do espetáculo.

A imagem é a emanção de uma pessoa, a forma com a qual ela se projeta, se identifica e se individualiza no meio social. Não há violação ao direito à imagem se a divulgação ocorrida não configura projeção, identificação e individualização da pessoa nela representada.

No caso concreto, o autor não autorizou ainda que tacitamente a divulgação de sua imagem em campanha publicitária de automóvel. Ocorre que, pelas circunstâncias, não há que se falar em utilização abusiva da imagem, tampouco

1003391-33.2023.8.26.0068 - lauda 2

em dano moral porque o vídeo divulgado não destaca a sua imagem, mostrando o autor durante poucos segundos inserido na torcida, juntamente com vários outros



CEP 06400-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

torcedores" (STJ. 3ª Turma. REsp 1.772.593-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/06/2020 – destaquei).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADO USO INDEVIDO DA IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE FOTOS EM ÁLBUM VIRTUAL DE PORTAL ELETRÔNICO RELATIVO AOS TORCEDORES BRASILEIROS NA COPA DO MUNDO. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. ASSENTIMENTO DA PRÓPRIA AUTORA COM AS FOTOGRAFIAS. PUBLICAÇÃO DE CUNHO JORNALÍSTICO E INFORMATIVO SEM QUALQUER CARÁTER VEXATÓRIO, HUMILHANTE OU CONSTRANGEDOR. AUSENTE, AINDA, CUNHO COMERCIAL. Caso dos autos em que restou demonstrado que a própria autora assentiu com as fotografias; que ela não foi nominada no álbum que retratou a torcida brasileira em jogo da Seleção, sendo que este tinha cunho informativo e jornalístico relativo a um grande evento do esporte mundial, realizado em local público; e porque não houve exploração comercial da imagem da autora, não há falar em ilícito e, conseqüentemente, em dever de indenizar por parte da apelada. Precedente deste Tribunal. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS - AC: 70072026073 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 19/04/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2017).

Assim, por qualquer ângulo que se observe, o autor não faria jus ao recebimento de quantia a título de dano moral tão somente em razão da utilização de sua imagem no aplicativo Instagram na página da ré.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei n. 9.099/1995).

O preparo corresponderá, salvo hipótese de isenção legal ou de deferimento de justiça gratuita em favor do recorrente:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs (art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n. 11.608/2003), **a ser recolhida na guia DARE;**

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -

CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, **também observado** o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE;**

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, remuneração dos conciliadores, se o caso, etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.** O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos;

Observo que a parte recorrente tem o dever de vinculação da guia, nos termos do Comunicado Conjunto n. 881/2020.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**